



**Processo de Licitação:** PMS nº 18/2023

**Tomada de Preços:** PMS nº 02/2023

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para reforma de Garagem de Máquinas, localizada no Bairro Tereza Cristina, com recursos do FINISA.

**Fase:** Habilitação Preliminar

**Empresas diligenciadas:** CONSTRUTORA CREPALDI LTDA, JP & L CONSTRUTORA EIRELI e NG3 CONSTRUTORA LTDA ME

## RELATÓRIO DE DILIGENCIA

### I – DA LEGITIMIDADE

Nos termos do §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93, cabe à Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Nesse sentido, têm legitimidade a Comissão de Licitação que abaixo subscreve para a análise e diligência, conforme os fatos abaixo expostos.

### II - DOS FATOS

No dia 20/04/2023, às 09h00min horas no Departamento de Licitações da municipalidade, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação, para o recebimento dos envelopes (nº 01 e nº 02 respectivamente), e abertura do envelope contendo as documentações de habilitação das empresas participantes.

Conforme disposições contidas na Ata de Reunião (Sequência 1), houveram dúvidas de ordem técnica acerca dos documentos que compõem a habilitação das empresas acima mencionadas.





Cientes da situação apresentada, a Comissão de Licitação, que não possui conhecimento técnico sobre a matéria, encaminhou a questão a quem de direito para verificação das questões levantadas durante a sessão.

É o relatório.

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO**

#### **a) CONSTRUTORA CREPALDI LTDA**

Inicialmente, obsta destacar que a empresa diligenciada, conforme ata da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, supostamente apresentou o objeto social que não compreende edificações de alvenaria. Além disso, a engenheira responsável técnica indicada da licitante CONSTRUÇÕES CREPALDI, é sócia-proprietária da empresa que emitiu o atestado. Constatou-se ainda que a certidão simplificada apresentada está com prazo de validade expirado, contrariando o disposto no item 6.6 do Edital.

Diante dessas ocorrências, no que tange ao objeto social, de acordo com o item 6.9 e 22.12 do Edital, entende-se que os documentos carreados aos autos, especialmente ao atestado de capacidade técnica, é prova inconteste que a empresa possui habilitação para a execução de obras de engenharia. Inclusive a empresa já executou várias obras de porte semelhante no Município.

O outro ponto da análise, foi a questão da engenheira responsável técnica indicada da licitante CONSTRUÇÕES CREPALDI, ser a sócia-proprietária da empresa que emitiu o atestado.

A qualificação técnica operacional, prevista no art. 30, II, da Lei de Licitações, consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação para a realização do objeto da licitação.

De acordo com o art. 30, §§ 1º e 6º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrados na entidade profissional competente, conforme o caso, bem como pela apresentação de declaração com a indicação das instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para executar o objeto da licitação.

Nesse sentido é que atestados apresentados por empresas que possuem sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico não podem ser rejeitados de plano pela Administração, devendo isso ser averiguado por outras vias.





Isso porque não há, a princípio, impedimento legal para que empresas nessas condições (com sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico) participarem do mesmo processo licitatório ou de emitirem atestados de capacidade técnica uma a outra, na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento, possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram e/ou a comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais.

Nesse sentido, o Acórdão 1448/2013-Plenário, TC 013.658/2009-4, do relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 12.6.2013. - Tribunal de Contas da União: " (...) a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade (...)"

Assim, neste quesito, o atestado apresentado pela empresa CONSTRUTORA CREPALDI LTDA, devidamente registrado na entidade competente, cumpriu as exigências editalícias no que tange ao item acima relacionado.

Em relação a data de validade da certidão simplificada, o item 6.6 prescreve que os documentos que não possuem prazo de validade, somente serão aceitos com data não excedente a 180 (cento e oitenta) dias corridos da data prevista para apresentação das propostas, exceto Atestado(s). Nesse caso, a certidão simplificada não está no rol de documentos de habilitação e serve somente para fins verificação de enquadramento da empresa (microempresa ou empresa de pequeno porte). Assim, o prazo de validade expirado não tem o condão de inabilitar a empresa, mas somente de desconsiderar a condição de ME ou EPP.

#### **b) JP & L CONSTRUTORA EIRELI**

Conforme disposições contidas na ata de abertura dos documentos de habilitação, a empresa **JP & L CONSTRUTORA EIRELI** não apresentou a inscrição no cadastro de contribuinte municipal exigido no item 6.3.2.5 e a Declaração de visita descrita no item 8 do Edital.

Diante dessas considerações, observou-se que quanto à exigência de inscrição no cadastro de contribuinte e, conforme se extrai do texto da Lei, a habilitação do licitante depende de prévia verificação da regularidade fiscal do licitante, que se dá mediante a prova de inscrição no cadastro de contribuintes CUMULADA com a prova de regularidade para com a Fazenda.

Via de regra, a simples emissão de CND pelo Fisco, faz prova de ambos os requisitos, ou seja, comprova a inscrição bem como a regularidade do contribuinte. Inclusive, a certidão em comento,





identifica o número do cadastro do contribuinte, razão pela qual entende-se pela procedência da documentação apresentada, em obediência aos itens 6.9 e 22.12 do instrumento convocatório.

Em relação a questão da visita técnica, desprende-se que esta é facultativa, conforme item 8 do Edital. Ressalta-se que ainda que a vistoria embora não seja obrigatória, as licitantes não poderão usar do argumento de não a ter feito para justificar quaisquer falhas ou omissões em suas propostas, nem para se eximir de responsabilidades durante a vigência do contrato, conforme item 8.3 do Edital.

### **c) NG3 CONSTRUTORA LTDA ME**

Inicialmente, obsta destacar que a empresa diligenciada, conforme ata da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, apresentou a comprovação de vínculo empregatício do engenheiro (alínea “a”6.3.3.3) por meio de um contrato de trabalho emitido em 2014 e assinado em 06/04/2023 e sem a assinatura do engenheiro responsável. Constatou-se ainda que, não apresentou a declaração de aparelhamento de forma detalhada, conforme exigido no item 6.3.3.5. Observou-se ainda que, a Certidão simplificada apresenta porte de microempresa, no entanto, o faturamento é de empresa de pequeno porte.

Diante dessas considerações, o Edital prescreve no item 6.3.3.4, que os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

Nesse sentido, a emissão do contrato de prestação de serviços apresentado pela empresa, possui graves inconsistências em relação a sua validação, sendo impossível admitir a sua procedência. O próprio Edital, no item 6.8, prescreve que as licitantes que não apresentarem em forma legal e em perfeitas condições as documentações exigidas, serão consideradas inabilitadas e excluídas das fases subseqüentes da Licitação, sem direito a qualquer reclamação ou indenização.

Em relação a declaração sem as exigências do item 6.3.3.5 do Edital, verifica-se que a observação contida logo abaixo do respectivo item, sugere a confirmação da veracidade das informações prestadas pelo licitante por meio de visita técnica às instalações da empresa participante.

## **III – DA DELIBERAÇÃO**





Por todo exposto, com base na análise dos documentos acostados nos autos do processo, em com fundamento nos princípios que regem a licitação, especialmente aos princípios do formalismo moderado e da obtenção da melhor proposta, decide-se neste ato:

- a) **HABILITAR** as empresas **KAMILLA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA EPP e SERVTEC SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**;
- b) **HABILITAR** as empresas diligenciadas **CONSTRUTORA CREPALDI LTDA e JP & L CONSTRUTORA EIRELI**, pelas razões acima expostas;
- c) **INABILITAR** a empresa diligenciada **NG3 CONSTRUTORA LTDA ME**, por descumprimento das exigências contidas no edital no que tange às inconsistências da emissão do contrato de prestação de serviços com o engenheiro, sendo impossível admitir a sua procedência.
- d) Divulgar o resultado das empresas HABILITADAS/INABILITADAS, na forma prevista na Ata de Abertura (Sequência 1);
- e) Conceder o prazo, previsto em Lei, para interposição de recurso, após a publicação que se refere o item anterior, ficando disponível aos interessados a vista dos autos do processo em epigrafe;
- f) Publicar, na íntegra, o resultado da diligência na página de acompanhamento da licitação: [www.sideropolis.sc.gov.br](http://www.sideropolis.sc.gov.br).

Siderópolis, 24 de abril de 2023.

**FABIOLA CARDOSO COMIN**

**Presidente da Comissão de Licitações**

**BARBARA MARIA BONASSA**

**Membro**

**MARCELO MARTINS**

**Membro**

